



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17546.000342/2007-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.599 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de outubro de 2020  
**Recorrente** HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1999

INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 21 DO STF.

O Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de remédio recursal na seara administrativa. O entendimento da Egrégia Corte restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF. APLICAÇÃO DO CTN.

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, motivo pelo qual o prazo de decadência a ser aplicado às contribuições previdenciárias e às destinadas aos terceiros deve estar de conformidade com o disposto no CTN. Com o entendimento do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social utiliza-se o seguinte critério: (i) a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra geral do art. 173 do CTN, e, (ii) O pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra prevista no §4º do art. 150 do CTN.

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR.

Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110.

## SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral por causídico é realizada nos termos dos arts. 58 e 59 do Anexo II do RICARF, observado o disposto no art. 55 desse regimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 212 e ss).

Pois bem. Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, o qual, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 26/32 e anexos, refere-se a contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria, quais sejam: contribuições correspondentes à parte do empregado, à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Os fatos geradores foram as remunerações pagas, decorrentes da prestação de serviços, com cessão de mão de obra da empresa MÁXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., que prestou serviços médicos à notificada Hospital e Maternidade Albert Sabin.

Tendo em vista a falta de comprovantes dos recolhimentos dos segurados empregados da empresa prestadora, os valores referentes à mão de obra dos mesmos foram aferidos com base nos dados constantes da contabilidade da empresa tomadora dos serviços.

Na data de sua consolidação, mencionado crédito importava em R\$ 14.300,43 (quatorze mil, trezentos reais e quarenta e três centavos) já incluídos os juros e a multa de mora.

Durante o processo fiscalizatório, foi constatada a existência de Grupo Econômico composto pela empresa notificada e ainda:

Micromed Assistência Médica S/C Ltda. - CNPJ 59.018.945/0001-03

Sabin Labcenter Diagnóstico e Terapia S/C Ltda — CNPJ — 03.151.350/0001-47.

Central de Diagnose Por Imagem de Campinas S/C Ltda. - CNPJ 00.084.005/0001-40

Consta da NFLD 35.774.974-0, que a empresa notificada impetrou Mandado de Segurança 2004.61.05.005559-3, com pedido de liminar, centrado no fato de se tratar de empresa beneficente de prestação de serviços médico hospitalares, requerendo imunidade, com base no artigo 195 § 7º da Constituição Federal, uma vez que entende atender a todos os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Diante da negativa da concessão da liminar, foi perpetrado Agravo de Instrumento 2004.03.000268097 no Tribunal Regional da 3a. Região, cuja sentença datada de 22.10.04 deferiu o pedido de efeito suspensivo.

Tendo em vista ter sido constatada falha na emissão do Relatório Fiscal de Fundamentos legais, foi emitido o DESPACHO SANEADOR de fls. 153/154 acrescentando ao mencionado relatório o § 3º do artigo 33 da Lei 8.212/91, que permite a aferição. Em atenção ao amplo direito de defesa, foi concedida reabertura de prazo para apresentação de nova impugnação à notificada, aos componentes do grupo econômico e empresa prestadora.

Assim sendo, com exceção da empresa prestadora MÁXIMA EMPREENDIMIENTOS, as empresas notificadas apresentaram novas alegações.

Consta ainda do referido despacho, que a presente NFLD permaneceria sobrestada enquanto perdurasse os efeitos da decisão do TRF acima mencionada.

A empresa notificada e as demais componentes do grupo econômico apresentaram impugnações, alegando em síntese:

**A- Empresa notificada/Tomadora dos Serviços:**

**HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA.:**

Na primeira impugnação:

A1) Que o lançamento não poderia ter sido realizado em virtude da Decadência, uma vez que a Constituição Federal dispõe expressamente em seu artigo 146 que cabe a lei complementar tratar da decadência e prescrição;

A2) Que as contribuições previdenciárias estão sujeitas ao lançamento por homologação definido no artigo 150 do CTN e que conforme o § 4º, este prazo é de cinco anos contados do fato gerador;

A3) Que não pode a legislação ordinária alterar este prazo de cinco anos, estando portanto extinto o crédito;

A4) Que o § 2º do artigo 31 da lei 8.212/91 definiu quais serviços eram considerados cessão de mão de obra;

A5) Que não havia previsão legal à época, para que a defendente respondesse solidariamente pela cessão de mão de obra, uma vez que os serviços prestados não estavam elencados na lei 8.212/91 e o regulamento só cuidou de fazê-lo com o decreto 3.048 de 06.05.99, posterior portanto aos fatos geradores;

A6) Que na época não havia previsão legal para a retenção de 11%, só o sendo a partir de fevereiro de 1999;

A7) Pede que lhe seja concedido o direito de apresentar posteriormente documentação adicional comprobatória, em respeito ao princípio do contraditório.

Na Segunda Impugnação:

A8) Que o arbitramento determinou nova contribuição social, sobre o faturamento, o que só poderia ser veiculado através de Lei Complementar, sendo portanto inconstitucional;

A9) Que já é contribuinte para a Seguridade Social através do PIS e COFINS, que têm como base de incidência o faturamento da empresa, não podendo portanto haver nova fonte de custeio objetivando o mesmo fim;

A10) Que o senhor fiscal levantou o crédito, com base no arbitramento contido no artigo 33 parágrafo 3º da lei 8.212/91, o qual em nenhum momento determinou que o arbitramento teria como base o faturamento;

A11) Que reitera as alegações já apresentadas.

Não Junta documentos.

**B) Devedoras por solidariedade em virtude de Grupo Econômico:**

**SABIN LABCENTER DIAGNÓSTICO E TERAPIA S/C LTDA.**

**CENTRAL DE DIAGNOSE POR IMAGEM DE CAMPINAS S/C LTDA.**

**MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.**

Na primeira impugnação:

B1) Idem á empresa Hospital e Maternidade Albert Sabin- itens A1 a A7 B2) Que não concorda que deveria responder solidariamente á empresa principal;

B3) Que pelas atividades exercidas, a empresa principal enquadra-se no artigo 195 § 7º da CF c/c artigo 14 do CTN, razão pela qual é imune ao pagamento de tributos;

B4) Que o devedor principal sendo filantrópica, não tem finalidade lucrativa, seus sócios não usufruem pro labore;

B5) Que no caso de dissolução da empresa devedora principal, seu patrimônio líquido seria transferido para outra sociedade filantrópica;

B6) Que o devedor principal já obteve pronunciamento favorável do Poder Judiciário quanto à imunidade;

B7) Que uma entidade imune não pode fazer parte de grupo econômico, uma vez que não visa lucro;

B8) Que mesmo que compusesse grupo econômico, o fisco está cobrando a contribuição por mera presunção, uma vez que o artigo 30 da lei 8.212/91 item IX, dispõe que "as empresas que integram grupo econômico ... respondem entre si, solidariamente pelas obrigações desta lei";

B9) Que de acordo com o dispositivo acima indicado, a solidariedade em questão fica adstrita às relações comerciais efetuadas entre ambas.

Na Segunda Impugnação

B10) Que o arbitramento contido no artigo 33, § 3º determinou nova contribuição social, sobre o faturamento, o que só poderia ser veiculado através de Lei Complementar, sendo portanto inconstitucional;

B11) Que já é contribuinte para a Seguridade Social através do PIS e COFINS, que têm como base de incidência o faturamento da empresa , não podendo portanto haver nova fonte de custeio objetivando o mesmo fim;

B12) Que o senhor fiscal levantou o crédito, com base no arbitramento contido no artigo 33 parágrafo 3º da lei 8.212/91, o qual em nenhum momento determinou que o arbitramento teria como base o faturamento;

B13) Que reitera as alegações já apresentadas.

Não Juntam documentos.

Foram juntados aos autos, às folhas 179/180 cópia do tópico final da sentença do processo n.º 2004.61.05.005559-3, que confirmou o indeferimento da liminar, DENEGANDO A SEGURANÇA e declarando extinto o processo com resolução de mérito.

Desta maneira, não se justificando mais, o sobrestamento dos autos, o processo seguiu para julgamento.

Nesse sentido, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão de e-fls. 212 e ss, cujo dispositivo considerou o **lançamento procedente**, com a **manutenção** do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01.1998 a 01.1999

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AFERIÇÃO.

A empresa é obrigada a apresentar todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, ocorrendo recusa, sonegação ou apresentação deficiente dos mesmos, a SRP — Secretaria da Receita Previdenciária tem o poder de inscrever de ofício a importância que reputar devida, na forma da Lei.

GRUPO ECONÓMICO. SOLIDARIEDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente entre si, na forma da lei.

SOLIDARIEDADE.

A empresa tomadora dos serviços responde solidariamente com a prestadora pelas contribuições previdenciárias.

Lançamento Procedente

Em seguida, apresentaram Recursos Voluntários os seguintes interessados, que repisaram, em grande parte, os argumentos apresentados anteriormente:

**Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B Ltda (e-fls. 247 e ss);**

**Micromed Assistência Médica S/C Ltda (e-fls. 271 e ss; e-fls. 358 e ss);**

**Sabin Labcenter Diagnóstico e Terapia S/C Ltda (e-fls. 300 e ss);**

**Central de Diagnose por Imagem de Campinas S/C Ltda (e-fls. 329 e ss).**

Apesar de ter sido devidamente intimada, a interessada Máxima Empreendimentos e Serviços Técnicos Ltda, não apresentou Recurso Voluntário, nem mesmo impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento dos Recursos Voluntários.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### 1. Juízo de Admissibilidade.

Os Recursos Voluntários são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. É de se ver:

INTERESSADO	CIÊNCIA	RECURSO VOLUNTÁRIO
Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B Ltda	04/12/2007 (e-fl. 228)	21/12/2007 (e-fl. 247)
Micromed Assistência Médica S/C Ltda	05/12/2007 (e-fl. 229)	21/12/2007 (e-fl. 271) e 07/01/2008 (e-fl. 358)

Sabin Labcenter Diagnóstico e Terapia S/C Ltda	05/12/2007 (e-fl. 230)	21/12/2007 (e-fl. 300)
Central de Diagnose por Imagem de Campinas S/C Ltda	06/12/2007 (e-fl. 231)	21/12/2007 (e-fl. 329)

É de se observar que o interessado Micromed Assistência Médica S/C Ltda apresentou dois Recursos Voluntários (e-fls. 271 e ss; e-fls. 358 e ss), de modo que deve ser conhecido apenas o primeiro interposto (e-fl. 271 e ss), em razão da preclusão consumativa.

Cabe esclarecer que o Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de remédio recursal na seara administrativa.

O entendimento da Egrégia Corte restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

Por fim, cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Portanto, nos termos acima, tomo conhecimento dos Recursos Voluntários interpostos pelos interessados: Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B Ltda (e-fls. 247 e ss), Micromed Assistência Médica S/C Ltda (e-fls. 271 e ss), Sabin Labcenter Diagnóstico e Terapia S/C Ltda (e-fls. 300 e ss) e Central de Diagnose por Imagem de Campinas S/C Ltda (e-fls. 329 e ss).

## 2. Prejudicial de Mérito - Decadência.

Conforme narrado, o crédito lançado diz respeito às contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria, quais sejam: contribuições correspondentes à parte do empregado, à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, relativo ao período de apuração 01/01/1998 a 31/01/1999. Tem-se, pois, que o débito lançado na presente NFLD, refere-se ao período de 01/1998 a 12/1998 (anterior à implantação da GFIP) e 01/1999 (dispensado de declarar em GFIP).

Os fatos geradores foram as remunerações pagas, decorrentes da prestação de serviços, com cessão de mão de obra da empresa Máxima Empreendimentos e Serviços Técnicos Ltda., que prestou serviços médicos à notificada Hospital e Maternidade Albert Sabin, sendo que, na condição de tomadora dos serviços, responde solidariamente pelas contribuições incidentes sobre a mão de obra incluída nas respectivas notas fiscais/faturas.

Tendo em vista a falta de comprovantes dos recolhimentos dos segurados empregados da empresa prestadora, os valores referentes à mão de obra dos mesmos foram aferidos com base nos dados constantes da contabilidade da empresa tomadora dos serviços.

Na data de sua consolidação, mencionado crédito importava em R\$ 14.300,43 (quatorze mil, trezentos reais e quarenta e três centavos) já incluídos os juros e a multa de mora.

Durante o processo fiscalizatório, foi constatada a existência de Grupo Econômico composto pela empresa notificada e as seguintes, arroladas como devedores solidários:

Micromed Assistência Médica S/C Ltda. - CNPJ 59.018.945/0001-03

Sabin Labcenter Diagnóstico e Terapia S/C Ltda — CNPJ — 03.151.350/0001-47.

Central de Diagnose Por Imagem de Campinas S/C Ltda. - CNPJ 00.084.005/0001-40

Os interessados tomaram ciência do lançamento, conforme quadro abaixo:

INTERESSADO	CIÊNCIA
Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B Ltda	09/05/2005 (e-fl. 58)
Micromed Assistência Médica S/C Ltda	06/07/2005 (e-fl. 85)
Sabin Labcenter Diagnóstico e Terapia S/C Ltda	06/07/2005 (e-fl. 86)
Central de Diagnose por Imagem de Campinas S/C Ltda	06/07/2005 (e-fl. 84)
Máxima Empreendimentos e Serviços Técnicos Ltda	12/07/2005 (e-fl. 82)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão de e-fls. 212 e ss, considerou o **lançamento procedente**, com a **manutenção** do crédito tributário, por entender que os prazos aplicáveis à apuração, constituição e cobrança de créditos previdenciários estariam normatizados nos art. 45 e 46, da Lei 8.212/91, sendo de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Pois bem. Oportuno esclarecer, inicialmente, que em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626 o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 8, publicada no D.O.U. de 20/06/2008, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

De acordo com a Lei 11.417/2006, após o Supremo Tribunal Federal editar enunciado de súmula, esta terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial. Assim, a nova súmula alcança todos os créditos pendentes de pagamento e constituídos após o lapso temporal de cinco anos previsto no CTN.

Para além do exposto, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC/73), fixou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se: **a)** Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas ele inócure, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte; **b)** A partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que ocorre o pagamento antecipado previsto em lei.

Dessa forma, a regra contida no artigo 150, § 4º, do CTN, é regra especial, aplicável apenas nos casos em que se trata de lançamento por homologação, com antecipação de pagamento, de modo que, nos demais casos, estando ausente a antecipação de pagamento ou mesmo havendo a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, a regra aplicável é a prevista no artigo 173, I, do CTN.

No caso dos autos, o trabalho fiscal se reporta aos fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, relativo ao período de apuração 01/01/1998 a 31/01/1999, sendo que os interessados tomaram ciência do lançamento, apenas no ano-calendário de 2005, conforme esclarecido anteriormente.

Para aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao caso em questão, que trata da exigência de Contribuições Previdenciárias, é de extrema relevância, a constatação

da existência ou não de antecipação de pagamento, o que, influencia, decisivamente, na contagem do prazo decadencial, seja pelo artigo 150, § 4º, ou pelo artigo 173, I, ambos do CTN.

Cabe pontuar, ainda, que para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração (Súmula CARF n.º 99).

Nesse sentido, entendo que se deve aplicar o art. 150, §4º do CTN, uma vez que verificado que o lançamento se refere a descumprimento de obrigação tributária principal, e que houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias no período fiscalizado, além de não ter ocorrido fraude, dolo ou simulação, não comprovado, ao meu ver, na hipótese.

Assim, uma vez que os recorrentes tomaram ciência do lançamento, apenas no ano-calendário de 2005, e o trabalho fiscal se reporta aos fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, relativo ao período de apuração 01/01/1998 a 31/01/1999, restam decaídas todas as competências integrantes do presente lançamento.

Para além do exposto, ainda que se considere não aplicável o art. 150, §4º do CTN, também pela regra do art. 173, I, do CTN, as competências lançadas estão integralmente abarcadas pela decadência. Isso porque, o prazo de decadência para a competência 01/1999 (última lançada), possui como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o dia 1º de janeiro de 2000, de modo que o prazo para lançamento encerraria em 31 de dezembro de 2004.

Em outras palavras, considerando a última competência lançada, qual seja, 31/01/1999, verifico que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no caso, é o dia 01º/01/2000, por ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, (regra geral do art. 173, I, do CTN). Dessa forma, a autoridade administrativa teria até o dia 31/12/2004 para expressamente homologar o pagamento feito ou constituir crédito tributário suplementar.

Assim, seja pela regra do art. 173, I, do CTN, seja pela do art. 150, § 4º, as contribuições ora lançadas foram fulminadas pela decadência, tendo em vista o transcurso de ambos os prazos.

### **3. Do pedido de intimação pessoal dos patronos.**

Os interessados protestam pela intimação pessoal de seus patronos, sob pena de nulidade. Para tanto, requer sejam as intimações e notificações referentes ao presente processo, expedidas em nome dos seus advogados.

Contudo, trata-se de pleito que não possui previsão legal no Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, nem mesmo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria n.º 343/2015, por força do art. 37 do referido Decreto.

Ademais, o art. 23, incisos I a III do Decreto n.º 70.235/72, dispõe expressamente que as intimações, no decorrer do contencioso administrativo, serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo e não a seu patrono.

A propósito, neste sentido dispõe a Súmula CARF n.º 110, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Por fim, cabe esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER dos Recursos Voluntários interpostos, para DAR-LHES PROVIMENTO, a fim de reconhecer a decadência do crédito tributário lançado, em sua integralidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite